

Acórdão: 15.072/02/2.^a
Impugnação: 40.010107757-81
Impugnante: RMC Confecções Ltda.
Proc. S. Passivo: Darli Jeová do Amaral/Outro(s)
PTA/AI: 01.000140182-66
Inscrição Estadual: 035.898278.0062
Origem: AF/Araguari
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 55, I, da Lei 6.763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA - EPP. Exigência da multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75, face à constatação de utilização de documentos fiscais declarados inidôneos. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL - EPP. Apuração, mediante conclusão fiscal, de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Inaplicabilidade dos benefícios fiscais previstos para as empresas de pequeno porte, face à norma contida no art. 14, VIII, da Lei 13437/99. Corretas as exigências de ICMS, MR e da MI estabelecida no art. 55, II, da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 1) Não escrituração de notas fiscais de entradas;
- 2) Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de conclusão fiscal;
- 3) Entradas de mercadorias com utilização de notas fiscais inidôneas.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 407/417, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 422/429.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 436/441, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, transcreve-se abaixo o seu inteiro teor, como fundamentação da presente decisão.

“Versa o trabalho fiscal sobre exigência de ICMS, MR e MI, em decorrência de Ter-se constatado, mediante conclusão fiscal, que a Impugnante promovera saída de mercadorias ao desabrigo de notas fiscais, bem como se omitido de registrar notas fiscais de entradas de mercadorias e se utilizado de outras inidôneas, também para cobertura de entradas.

Ditas irregularidades estenderam-se do exercício de 1.998 ao de 2.001.

A primeira acusação consiste exatamente na omissão de registro, no LRE, de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Listagem, com valores, encontra-se às fls. 09/12. A irregularidade não é negada pela Impugnante e pode ser comprovada no cotejo das próprias vias – cópias – (fls. 46/219) com os Livros de Registro de Entrada (fls. 220/293). Sobre os valores dos documentos aplicou-se a MI de 5%, nos termos do art. 55, I, da Lei 6.763/75.

À fl. 18, o Autuante juntou declaração firmada pelo sujeito passivo, de que não possuía o Livro Diário nem o Razão.

Caracterizada a infração e devidamente aplicada a sanção.

Acusação seguinte, cerne do contencioso, foi a de saídas desacobertas, apuradas por conclusão fiscal.

O procedimento é tecnicamente idôneo, com previsão regulamentar (art. 194, V, do RICMS/96). Conforme planilhas de fls. 13/16, exercício por exercício, consistiu precisamente em:

- 1 - apurar o **Custo das Mercadorias Vendidas**, tomando-se do Estoque Inicial (extraído do LRI) para se somar ao valor das entradas não escrituradas (Anexo), das escrituradas (LRE) e abater-se o Estoque Final (extraído do LRI);
- 2 - adicionar ao **CMV** o montante das **despesas** (fls. 19/22 - declaradas pelo próprio contribuinte) e a **margem de lucro** (14,56% - também declarada pela Impugnante - fl. 17), estimando-se o total das saídas;
- 3 - deduzir do total das saídas o valor regularmente escriturado (extraído do LRS), resultando em diferença não oferecida à tributação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4 - sobre a diferença levantada, (1) aplicar-se a alíquota de 18%, apurando-se o valor do ICMS exigível e respectiva MR, e (2) fazer incidir a penalidade de 20% (MI do art. 55, II, "a", da Lei 6.763/75.

Os indícios de irregularidades são visíveis nas planilhas referidas, além da não escrituração de notas fiscais de entrada, durante os quatro exercícios, em montante equivalente a 103.5% do total das escrituradas. Não se considerando as despesas, em dois dos quatro exercícios fiscalizados, o total das saídas escrituradas foi inferior ao das entradas (1.998 e 2.001), porquanto nos dois exercícios intermediários (1.999 e 2.000) apenas ligeiramente foram as saídas superiores às entradas.

O questionamento da Impugnante refere-se à não concessão do crédito do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição não escrituradas, para compensação com o débito apurado das saídas desacobertadas.

A esta Auditoria Fiscal o procedimento do Autuante afigura-se correto.

A conclusão fiscal, como bem lembra o Fisco, presta-se apenas à apuração de saídas desacobertadas, que não se vinculam, no caso dos autos, necessariamente às mesmas mercadorias adquiridas por notas fiscais não levadas a registro.

O débito apurado pelas saídas desacobertadas não é levado à conta gráfica, pois não se trata de uma verificação fiscal analítica, e nem está alcançado pelo tratamento específico concedido à Empresa de Pequeno Porte (EPP), como vedado pelo art. 14, VIII, da Lei 13.437/99 (antes, mesmo dispositivo da Lei 12.708/97), **in verbis**

"Art. 14. A modalidade de pagamento prevista nesta lei não se aplica a:

(...)

VIII - operação ou prestação de serviço desacobertadas de documento fiscal ou com documento fiscal falso ou inidôneo."

Além do mais, não existe alíquota de 8,5 % a ser aplicada sobre saídas. Aquele índice percentual, nos termos do capítulo VI da Lei 13.437/99, é utilizado pela EPP - faixa 5 - para acrescer o saldo devedor apurado na forma dos incisos I e II do art. 11, do qual, efetuadas as deduções permitidas, resulta no débito mensal a pagar.

É relevante enfatizar que o Fisco não glosou crédito, como também não vedou creditamento de ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição não registradas. Aplicou multa isolada pelo não registro. Não é o Fisco, todavia, que vai cumprir a obrigação acessória do sujeito passivo, efetuando o registro das mesmas.

Cumprida a obrigação, desde que respeitadas as demais normas regulamentares, poderá a Impugnante, dentro do quinquênio previsto no art. 67, § 3º, do RICMS/96, creditar-se extemporaneamente do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esse creditamento, obviamente, refletirá em apurações futuras, mas não interfere no atual crédito tributário constituído.

A conclusão fiscal não implicou em recomposição de conta gráfica, logo, não há porquê da exigência de crédito.

Não se afigura ofensa à regra da não-cumulatividade, como quer fazer crer a Impugnante.

Por último, fora ela acusada de utilizar-se de notas fiscais inidôneas, para cobertura de aquisições de mercadorias. As notas fiscais foram as de nºs 3662, de 23/02/01, no valor de R\$ 1.080,00 (fl. 33) e 340, de 16/09/98, no valor de R\$ 6.591,00 (fl. 40).

As empresas pretensamente remetentes encontravam-se com inscrição estadual suspensa, por desaparecimento, desde 31/05/2000 e 05/07/1998, respectivamente, segundo informações de fls. 34 e 41, o que levou a Fazenda Mineira a declarar ditas notas inidôneas (fls. 32 e 39).

É interessante, ainda, notar a enorme semelhança de grafia entre tais notas fiscais e outras de expedição da Autuada, portanto, de seu conhecimento, juntadas às fls. 430/433.

Os atos declaratórios têm efeitos **ex tunc**.

Não houve estorno de crédito, somente aplicação da MI de 40% sobre o valor dos documentos (art. 55, X, da Lei 6.763/75).

Pelo que se tem, o trabalho fiscal não carece de reparos.”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 29/08/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator